

O Projeto em análise propõe duas alterações no Decreto-Lei nº 73/66, a norma que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados. A primeira visa incorporar ao *caput* do art. 15, a expressão “especialmente no caso do Seguro Rural”, de forma a conferir especial relevância à assunção pelo Governo Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.214, de 2001

Altera os arts. 15 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguro e dá outras providências.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado José Militão

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Vignatti - PT/SC)

de riscos catastróficos e excepcionais vinculados ao Seguro Rural.

A segunda modificação, constante no art. 17, objetiva introduzir a obrigatoriedade de dotações orçamentárias anuais para o Fundo de Estabilidade

do Seguro Rural - FESR, para o qual houvera previsão de dotação apenas nos dez primeiros anos de sua constituição. Em sua versão original, o Projeto propunha que as dotações orçamentárias para esse Fundo seriam determinadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pelo Ministério da Fazenda, contudo, tal especificação foi eliminada no substitutivo ao Projeto.

De nossa parte, temos discordâncias com respeito ao teor do projeto de lei sob exame.

Como é de amplo conhecimento, o Governo Federal tem assumido riscos catastróficos e excepcionais ao longo dos anos, de diversas formas, seja no seguro rural, no seguro de crédito à exportação, no seguro habitacional com garantia do Sistema Financeiro de Habitação ou no seguro de responsabilidade civil contra terceiros em caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior. Todas as garantias foram introduzidas através de leis ou medidas provisórias. No caso específico do seguro rural, o DL 73/66, no art. 17, alínea c, que se pretende modificar, já previra o crédito especial orçamentário na hipótese de déficit no Fundo.

Na agricultura, problemas climáticos costumam afetar um grande número de agricultores, o que causa grande instabilidade financeira nas carteiras de seguro agrícola. Esta peculiaridade do seguro agrícola o torna desinteressante para as seguradoras e tem sido um dos principais obstáculos à oferta deste importante instrumento de estabilização da renda e indução ao uso de tecnologia na agricultura. Em vista disso, o seguro agrícola exige uma forma diferenciada de tratamento pela legislação.

A proposta de alteração do art. 15 do DL nº 73/66, ao destacar a possibilidade de assunção de riscos catastróficos e excepcionais especialmente para o Seguro Rural, mostra-se procedente e torna mais justa a forma de tratamento para este ramo de seguros, o qual apresenta uma taxa mais alta de sinistralidade.

Contudo, a nova redação da alínea c do art. 17 pode criar um problema interpretativo futuro, uma vez que elimina expressamente a cobertura do déficit referente ao exercício anterior do Fundo, prevendo apenas os aportes anuais, que podem ser considerados apenas de natureza prospectiva (riscos futuros). Assim, se ocorrer um sinistro catastrófico em que os recursos sejam insuficientes, com base na regra proposta, não haveria a garantia adicional do Governo Federal.

Se a pretensão do Projeto é de ampliar o montante existente no Fundo, por muitos considerados insuficiente em face dos riscos envolvidos, o presente projeto de lei não alcançará, a nosso ver, este objetivo na plenitude, além de representar um custo a priori, diferente da garantia a posteriori oferecida, por meio de crédito especial, no modelo atual. De maior relevância, porém, é que a simples inclusão da dotação orçamentária não sanará os problemas que envolvem a

matéria. De fato, o principal problema - a demora no pagamento de sinistros, decorre do modelo híbrido em vigor, envolvendo contribuições privadas e garantia pública adicional, que subordinam o Fundo ao cumprimento de formalidades legais associadas à observância da legislação orçamentária e fiscal.

Recentemente, foram desenvolvidos estudos sobre o assunto no âmbito do Ministério da Fazenda que culminaram na conclusão de que o modelo existente não estava adequado, motivo pelo qual o Poder Executivo, através do Projeto de Lei n.º 7.214, de 2002, propôs um novo modelo, calcado na subvenção do prêmio de seguro. Por esta proposta, o Poder Executivo fica autorizado a conceder subvenção econômica de parte do custo de contratação do seguro, isto é, o prêmio pago pelos agricultores. Dessa forma, seria criado um mecanismo capaz de assegurar a convergência entre o valor do prêmio que o produtor pode pagar e o que a seguradora julga economicamente viável. Isso possibilita, de um lado, a eliminação do desincentivo às seguradoras operarem adequadamente no ramo, posto que o resultado da carteira será mantido pela empresa e, por outro, a redução do custo do prêmio ao agricultor, inibido muitas vezes para contratação do seguro em função do seu alto custo comparado aos retornos de sua atividade.

O Projeto de Lei nº 7.214/02 propõe, ainda, que a concessão de subvenção ao valor do prêmio seja diferenciada por categoria de produtores, produtos e regiões, além de prever a criação do Conselho Interministerial do Seguro Rural, a quem competirá apresentar anualmente uma proposta de subvenção econômica com valores estimados para constar no Orçamento Geral da União.

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 4.214, de 2001 é claramente insuficiente para solucionar os problemas existentes, manifesto-me de forma contrária à sua aprovação, reiterando a necessidade de que o Projeto de Lei nº 7.214/02, seja aprovado o mais rápido possível de forma a que seus efeitos possam ser implementados já na próxima safra..

Sala da Comissão, 04 de junho de 2003

**DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC**